



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 385/00
SESSÃO DE 14/09/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001033/94 AI:1/207146
RECORRENTE: UNITÊXTIL – UNIÃO INDUSTRIAL TÊXTIL S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DIÁRIO DE ICMS EM REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. Quando o contribuinte estiver sujeito ao regime especial de fiscalização, o recolhimento do imposto far-se-á em prazo especial e sumário, fixado por meio de Portaria do Secretário da Fazenda, conforme as disposições constantes no art. 91, II e III, da Lei 11.530/89. Entretanto, há de se converter o julgamento em diligência à vista da necessidade de trazer aos autos o demonstrativo da apuração diária do ICMS relativa à autuação. Decisão unânime.

VOTO DA RELATORA

Eis a acusação apontada na peça inicial:

“ **Cumprindo** o que determina a Portaria acima transcrita (544/93), sobre regime especial na empresa UNITÊXTIL –União Industrial Têxtil S.A, apuramos que no dia 06 de dezembro de 1993 a mesma deixou de fazer o recolhimento do ICMS no valor de CR\$ 269.405,48 (duzentos sessenta e nove mil, quatrocentos e cinco cruzeiros reais e quarenta e oito centavos).

ICMS269.405,48
MULTA269.405,48”

Na verdade, a Lei nº 11.530/89, instituidora do ICMS no Estado do Ceará, vigente à época da ocorrência do fato gerador, objeto da autuação, em seu art. 91, dispõe que, nos casos de prática reiterada de desrespeito à legislação, o contribuinte faltoso sujeitar-se-á a regime especial de fiscalização, mediante ato do Secretário da Fazenda, no qual estabelece a fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do imposto devido, mantendo um agente no estabelecimento, durante o período fixado no ato que instituiu o respectivo regime, com o objetivo de acompanhar todas as operações do contribuinte.

Do dispositivo acima citado, conclui-se que o regime especial de fiscalização encontra previsão legal, não comportando discussão quanto a sua ilegalidade, entretanto, o autuante relata na peça vestibular a falta de recolhimento do ICMS, sem fazer o demonstrativo da conta gráfica utilizando as entradas e saídas das operações realizadas, pelo autuado, no dia 06 de dezembro de 1993, o que impossibilita a formação de um convencimento na busca da justiça fiscal, sendo imprescindível a conversão do curso do processo em diligência, com a seguinte solicitação:



Conselheira-relatora:
Veronica Gondim Bernardo
Proc. 1/001033/94 AI. 207146

1 – anexar aos autos cópia da Portaria nº 544/93, certamente encontra-se publicada no Diário Oficial do Estado daquele ano;

2 – após a juntada aos autos da portaria mencionada no item anterior, fazer a apuração do ICMS relativa ao dia 06/12/93, com base nos documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias do autuado, anexando ao processo o demonstrativo da respectiva apuração.

Isto posto, voto para que se converta o curso do processo em diligência.

É O VOTO.

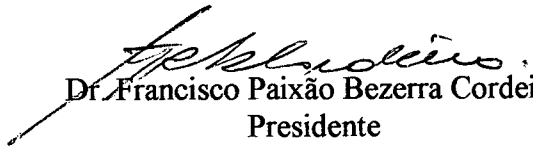
A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized monogram followed by a long horizontal stroke.

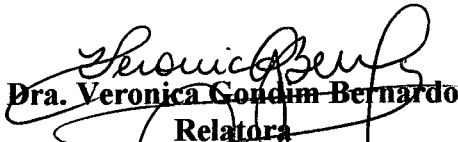
DECISÃO

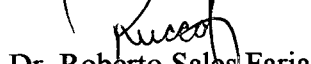
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **UNITÊXTIL-UNIÃO INDUSTRIAL TÊXTIL S.A.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

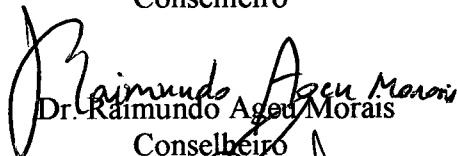
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo conselheiro André Luís Fontenele Santos, resolve converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA**, nos termos do voto da conselheira relatora. Na apuração da preliminar apenas o conselheiro André Fontenele Santos votou pela nulidade.

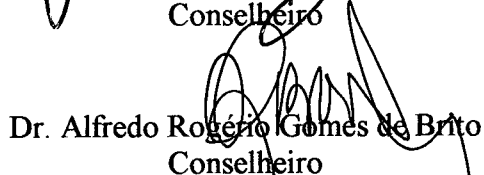
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de outubro de 2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente



Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Raimundo Aguiar Moraes
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Vitor Quinderé Amora
Conselheiro


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Presentes


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado